



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978053 - PR (2025/0028016-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DALGISA NONEMACHER (PRESO)
CORRÉU : ADICLEIA DE SOUZA
CORRÉU : ALICE APARECIDA DE SOUZA
CORRÉU : BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : CELSO ESTEVAO JUNIOR
CORRÉU : DANIELA APARECIDA DE SOUZA
CORRÉU : DANIELLE NONEMACHER
CORRÉU : EVERTON CHARLES PEREIRA DA COSTA
CORRÉU : FABIANE DE OLIVEIRA
CORRÉU : GABRIEL MAIA DE ASSIS
CORRÉU : JACKSON RODRIGO ESTEVAO
CORRÉU : JOCIMAR DAMRAT
CORRÉU : LIDIANE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARCELO PEREZ DE ASSIS
CORRÉU : MARLON CHRISTIAN DE ARAUJO MARTINS
CORRÉU : PALOMA ELIZANDRA DE ARAUJO LIMA
CORRÉU : RAFAEL FARIA DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO DE MOURA VITAL DA SILVA
CORRÉU : RUDENEY DA SILVA SOUZA FILHO
CORRÉU : THIAGO ALMEIDA DE LIMA
CORRÉU : WESLYN TAVARES DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DALGISA NONEMACHER, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, associação criminosa e lavagem de capitais. A prisão foi decretada

visando garantir a ordem pública em razão da gravidade da conduta.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar conforme acórdão de fls. 28-36.

Postula a defesa, no presente *writ*, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, pois a paciente tem um filho com autismo e seria essencial aos seus cuidados.

Requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na hipótese, o acórdão objurgado negou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos:

"Adentrando nas particularidades do caso em concreto, tem-se que a presença da paciente não é imprescindível para os cuidados relativos à . Emborasubsistência do seu filho que possui necessidades especiais devidamente comprovado que este é portador de transtorno do Espectro CID 10 F840 – mov. 1.3, fl. 16, autos nº 0009246-Autista (57.2024.8.16.0034), a Defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de demonsre que a presença da custodiada é essencial para os cuidados com o jovem. Como bem destacou a Magistrada singular na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, a ré sequer apontou, ao longo da nº. 0007336-audiência de custódia (mov. 184.9,

autos 92.2024.8.16.0034) que o seu filho estaria desamparado" (fl. 34).

No caso, a paciente demonstrou que seu filho é portador do Espectro CID 10 F840, nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação da paciente, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator